

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**SJECIVBSB**

5º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0750931-82.2019.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: [REDACTED], [REDACTED]

RÉU: [REDACTED]

## SENTENÇA

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais proposta por :  
[REDACTED] e : [REDACTED] em face de :  
[REDACTED], partes devidamente qualificadas nos autos.

Narram os Autores (ID 47025441) que compraram dois ingressos da Requerida, em 17/07/2019, para evento “Tardezinha Surreal” em 21/09/2019, mas no dia, por falta de organização da Ré, permaneceram na fila de entrada por horas, tendo começado o show principal, sem conseguirem adentrar no evento, até que desistiram e foram embora. Requerem: a) ressarcimento dos danos materiais sofridos, referente a 2 (dois) ingressos e o transporte de volta, no valor total de R\$ 228,23; b) condenação da Ré ao pagamento de R\$ 4.000,00 a título de compensação por danos morais, sendo R\$ 2.000,00 para cada um dos Autores.

A Ré, em contestação (ID 50656317), alega que o evento ocorreu normalmente, tendo sido executado conforme o planejado. Alega que não há comprovação de que os Autores não tenham adentrado ao evento. Nega danos.

A presente controvérsia deve ser decidida à luz das regras da legislação consumerista (Lei n. 8.078/1990), tendo em vista a adequação das partes ao conceito de fornecedor e consumidor. Dessa forma, considerando a redação do art. 6º, inciso VIII, do CDC, os Autores deverão ter facilitada a defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, uma vez que se mostram verossímeis as suas alegações.

Da análise dos documentos juntados, em especial dos comentários em redes sociais, matérias jornalística, fotos e vídeos (IDs 47027012, 47027066, 47027100, 47027169, 47027211, 47027247), restou comprovada a má prestação de serviço por parte da Ré, com a existência de enormes filas que praticamente impossibilitaram a entrada no evento em questão.

O ingresso é eletrônico, podendo a Ré ter controle, em seus sistemas, de quem usufruiu dele no evento. Entretanto, a Ré não comprovou o uso do ingresso pelos Autores, deixando de cumprir com ônus que lhe cabe, conforme art. 373, II do CPC.

Não tendo os Autores conseguido assistir ao show conforme ingresso que adquiriram, por culpa da Ré, **o reembolso do valor pago pelos ingressos (R\$ 198,00) é medida que se impõe.**

Incluem-se, ainda, os gastos com transporte para o evento, vez que não puderam assistir ao show, **razão pela qual o reembolso do valor pelo pago Uber (ID 47026931), R\$ 30,23, também é devido pela Ré.**

Ademais, ainda que a Ré alegue que a simples demora nas filas não configura dano moral, é fato incontroverso que houve uma insatisfação coletiva diante da má prestação de serviços da Ré (ID 47027247), cuja demora excessiva na fila configura dano moral quando comprovada a existência de outros constrangimentos, como a falta de comida e bebida. Em situação análoga, há o entendimento do STJ, REsp 1737412/SE, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 05/02/2019, e REsp 1647452/RO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 26/02/2019.

Uma vez comprovada a má prestação de serviços por parte da Ré, bem como o dano moral experimentado **pelos** Autores, em decorrência do nexos de causalidade acima declinado, *exsurge* a obrigação de indenização.

Com base nas condições econômicas do ofensor, o grau de culpa, a intensidade da lesão, visando desestimular a reiteração dessa prática pela Ré e compensar os Autores, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, **fixo em R\$ 1.000,00 o valor da indenização por dano moral a ser pago pela Ré a cada um dos Autores.** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para:

a) Condenar a Ré ao pagamento do valor de **R\$ 228,23 (duzentos e vinte e oito reais e vinte e três centavos)**, monetariamente atualizado a partir do desembolso e acrescida dos juros legais a contar da citação, a título de danos materiais;

b) Condenar a Ré ao pagamento do valor de **R\$ 1.000,00 (hum reais)**, **a cada um dos Autores**, monetariamente atualizado a partir do arbitramento e acrescida dos juros legais a contar da citação, a título de danos morais.

Resolvo o mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, sem custas e sem honorários (artigo 55, da Lei 9.099/95).

Transcorrido o prazo recursal da sentença (10 dias contados da publicação do *decisum*), fica, desde já, intimado o(a)s credor(a)(es) a requerer(em) a execução da sentença e fornecer/ratificar sua conta corrente para o recebimento do valor da condenação, no prazo de

05 dias. Feito o requerimento pelo(a) credor(a), será intimado o(a) devedor(a) a efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, com a transferência do valor da condenação diretamente à conta do credor, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º, do CPC, além de penhora via Bacenjud. Não efetuado o pagamento espontâneo, venham conclusos para instauração do cumprimento forçado. Transcorridos 15 (quinze) dias da publicação da sentença sem manifestação das partes, arquivem-se, com baixa. A intimação pessoal do (a) Réu (Ré) será realizada após requerimento do(a) Autor(a). O prazo nos Juizados é contado em dias úteis.

Publique-se. Intimem-se.

BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019 12:28:38.

## **RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA**

### **Juíza de Direito**

Assinado eletronicamente por: RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA

**06/12/2019 17:21:34**

<https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 51657699



19120617213424300000049456335

IMPRIMIR

GERAR PDF